

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO SISTEMA PENAL

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE USUÁRIOS – INFOPEN/ES								
Identificação								
Nome:								
CPF:			Sex	o: F M	Estado Civil:			
Data de Nascimento:	/	/	RG:		Órgão:			
Nacionalidade:								
Naturalidade (Município):			Distrito		UF:			
Nome da Mãe:								
Nome do Pai:								
Endereço:								
Cidade:			CE	P:		UF:		
Informações Funcionais								
Órgão de Lotação:								
Cargo:				Mat	rícula:			
Telefone Comercial:	() Telefone Celular: ()							
E-mail Institucional:								
Nada Consta DPF*:	Data e Hora da Emissão**:							

POLICIAIS CIVIS - Considerando a entrada em vigor da Instrução de Serviço 262 (PCES), de 04 de outubro de 2011 que determina normas administrativas para o ingresso do policial civil no sistema da Plataforma de Comutação Digital da SESP/ES, acesso aos dados sigilosos, ferramentas tecnológicas, disponibilizados pela SESP e outros órgãos Congêneres estaduais e federais, bem como para o preenchimento de vagas de cursos de inteligência. Informamos que o formulário de cadastro "INFOPEN-ES" deverá ser preenchido e encaminhado para a Assessoria de Informações da PCES para os preenchimentos determinados na referida Instrução de Serviço. A DIRAJUSP somente receberá o formulário de cadastro "INFOPEN/ES" acompanhado de oficio expedido pela Assessoria de Informações da PCES. Mais informações no telefone: (27) 31379107 asipc.sci@pc.es.gov.br - Endereço: Av. Nossa Senhora da Penha, 2290, Santa Luzia, Vitória/ES - CEP: 29045-402. Dr. Jeremias dos Santos -Delegado de Polícia.

Legislação

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO - Art. 153 § 1º. A divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em Lei, contidas ou não nos sistemas

de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção de 1(um) a 4(quatro) anos e multa. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES – Art. 313-A Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos e multa.

MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES - Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: Pena - detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos e multa.

Parágrafo único: As penas são aumentadas de um terço até a metade se a modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

FALSIDADE IDEOLÓGICA - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deva constituir, ou nele inserir, fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deva ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - Reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena da sexta parte.

Título XI - Capítulo I: Dos crimes praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 325 § 1º -Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública, II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. § 2º - Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Art. 327 – Considera-se funcionário público para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo,

emprego ou função pública. Art. 327 § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. Art. 327 § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo, forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

^{*}Inserir o número gerado no NADA CONSTA emitido pelo site https://servicos.dpf.gov.br/sinic-certidao/.

^{**}Preencher a data e hora conforme o NADA CONSTA emitido.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO SISTEMA PENAL

Termo de Responsabilidade

153, 313-A, 313-B, 2 sobre a informação circunstancia. Por fi	erem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente do o 99, 325 e 327 do Código Penal. Declaro, ainda, estar ciente da que tenho acesso e pela utilização ou mau uso da minha m, declaro estar ciente da responsabilidade de informar ao amento temporário ou permanente do usuário.	responsabilidade do sigilo a senha, seja qual for a
	Data e Assinatura do Usuário	
Б		
	star ciente da responsabilidade de excluir o usuário quando as funções a ele atribuídas.	se atastar temporaria ou
Γ		

Data, Assinatura e Carimbo da CHEFIA IMEDIATA